

**Secretaria Municipal de Saúde
Departamento de Vigilância em Saúde
Divisão de Vigilância Sanitária**

DA SOLICITAÇÃO REMOTA PARA DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS E ENTREGA A DOMICÍLIO.

REQUISITOS:

1. Somente as farmácias e drogarias abertas ao público, com farmacêutico responsável presente durante todo o horário de funcionamento, podem realizar a dispensação de medicamentos solicitados por meio remoto, como whatsapp, aplicativos e email;
2. É imprescindível a apresentação e a avaliação da receita pelo farmacêutico para a dispensação de medicamentos sujeitos à prescrição, solicitados por meio remoto;
3. O pedido pela internet deve ser feito pelo sítio eletrônico do estabelecimento ou da respectiva rede de farmácia ou drogaria;
4. O sítio eletrônico deve utilizar apenas o domínio ".com.br", e deve conter, na página principal, os seguintes dados: razão social, nome fantasia do estabelecimento, responsável pela dispensação, CNPJ, endereço geográfico completo, horário de funcionamento e telefone, nome e número de inscrição no Conselho do Farmacêutico Responsável Técnico, Licença ou Alvará Sanitário expedido pelo órgão Municipal de Vigilância Sanitária, Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) expedida pela ANVISA, Autorização Especial de Funcionamento (AE) para farmácia, quando aplicável, e link direto para informações como o nome e número de inscrição do farmacêutico no momento do atendimento, mensagem de alerta e recomendações sanitárias determinadas pela ANVISA; condição de que os medicamentos sob prescrição só serão dispensados mediante a apresentação da receita e o meio pelo qual deve ser apresentada ao estabelecimento (fax, e-mail ou outros).
5. É vedada a oferta de medicamentos na internet em sítio eletrônico que não pertença a farmácias ou drogarias autorizadas e licenciadas pela Vigilância Sanitária;
6. É vedada a utilização de imagens, propaganda, publicidade e promoção de medicamentos de venda sob prescrição médica em qualquer parte do sítio eletrônico;
7. A divulgação dos preços dos medicamentos disponíveis para compra na farmácia ou drogaria deve ser feita por meio de listas nas quais deve constar somente: o nome comercial do produto, os princípios ativos conforme Denominação Comum Brasileira, a apresentação do medicamento com a concentração, forma farmacêutica e a quantidade, o número do registro na ANVISA, o nome do detentor do registro, e o preço do medicamento;
8. As propagandas de medicamentos isentos de prescrição e as propagandas e materiais que divulgam descontos de preços devem atender integralmente ao disposto na legislação específica RDC Nº 96/08;
9. As frases de advertências exigidas para medicamentos isentos de prescrição médica devem ser apresentadas em destaque, conforme legislação específica;
10. O transporte do medicamento para dispensação solicitada por meio remoto é responsabilidade do estabelecimento farmacêutico e deve assegurar condições que preservem a integridade e qualidade do produto, respeitando as restrições de temperatura e umidade descritas na embalagem do medicamento detentor do registro,

11. Em caso de terceirização do serviço de transporte, este deve ser feito por empresa por empresa devidamente regularizada conforme a legislação vigente;
12. É permitida a entrega por via postal desde que atendidas as condições sanitárias que assegurem a integridade e a qualidade dos produtos, conforme legislação vigente;
13. O estabelecimento farmacêutico deve assegurar ao usuário o direito à informação e orientação quanto ao uso de medicamentos solicitados por meio remoto; meios para comunicação direta e imediata com o farmacêutico responsável técnico ou seu substituto, presente no estabelecimento;
14. Junto ao medicamento solicitado deve ser entregue cartão ou material impresso equivalente, com o nome do farmacêutico, telefone e endereço do estabelecimento, contendo recomendações ao usuário para que entre em contato com o farmacêutico em caso de dúvidas ou para receber orientações relativas ao uso do medicamento;
15. É responsabilidade do estabelecimento farmacêutico detentor do sítio eletrônico, ou da respectiva rede de farmácia ou drogaria, quando for o caso, assegurar a confidencialidade dos dados, a privacidade do usuário e a garantia de que acessos indevidos ou não autorizados a estes dados, sejam evitados e que seu sigilo seja garantido;
16. O atendimento realizado pelo médico por meio de TELEMEDICINA, deve ser registrado em prontuário clínico;
17. A assinatura digital é realizada diretamente em um documento eletrônico e sua autenticidade pode ser confirmada por meio de processo de certificação reconhecido pelo ICP-Brasil;
18. A prescrição médica eletrônica deve conter os seguintes dados: nome do paciente, data da emissão, identificação legal do profissional de saúde ou outra forma que garanta a autenticidade da prescrição e exibição do código de autenticação documental;
19. No caso de prescrição de medicamentos controlados, a receita em meio eletrônico deve contemplar, obrigatoriamente, os demais requisitos previstos na Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998;
20. A receita médica digitalizada só é permitida para a dispensação de medicamentos isentos de prescrição médica e medicamentos tarjados de receituário simples;
21. As prescrições eletrônicas devem atender as exigências previstas na legislação sanitária e aos requisitos de controle estabelecidos pelas portarias SVS/MS nº 344/98 e nº 6, de 29 de janeiro de 1999;
22. A prescrição médica em meio eletrônico é permitida a dispensação de medicamentos sujeitos a receita comum, antimicrobianos sob controle pela RDC ANVISA nº 20/2011 e medicamentos sujeitos a Receita de Controle Especial para produtos à base de substâncias constantes das Listas C1(sujeitas ao controle especial), C5 (anabolizantes), os adendos das Listas A1 e A2(enterpescantes) e o adendo da Lista B1 (psicotrópicos) sob controle da Portaria 344/98 e suas atualizações;
23. A prescrição médica eletrônica não se aplica a outros receituários de medicamentos controlados, como os talonários de Notificação de Receita, Notificação de Receita Especial para Talidomida, e Notificação de Receita Especial para Retinóide de uso sistêmico;
24. As farmácias devem dispor de recurso para consultar o documento original eletrônico e validar a receita, garantir a autenticidade, integridade e validade jurídica aos documentos gerados eletronicamente;
25. A receita em meio eletrônico de medicamentos constante da Portaria SVS/MS 344/98, deve estar no prazo de validade estabelecido pela legislação sanitária vigente;

26. A dispensação dos antimicrobianos sob controle da RDC ANVISA nº20/2011, e dos medicamentos sujeitos a controle especial da Portaria 344/98, deve ser escriturada no Sistema Nacional de Gerenciamento de Produtos Controlados – SNGPC, conforme a RDC ANVISA nº22, de 05 de maio de 2011.
27. O registro da dispensação da receita médica gerada em meio eletrônico é imprescindível, evitando a dispensação por outra drogaria;
28. É de responsabilidade do farmacêutico verificar se a receita apresentada já foi aviada em outro estabelecimento, caso sim, não poderá mais dispensar novamente;
29. Após dispensação o estabelecimento deve manter a receita salva em meio eletrônico pelo período determinado pela legislação sanitária, para fins de registro e fiscalizações, e manter uma via impressa preenchida com as informações conforme legislação;
30. A entrega remota, bem como a entrega em domicílios de medicamentos sujeitos a controle especial realizada pelo estabelecimento dispensador, as quais devem ser efetuadas sob retenção da Notificação de Receita ou da Receita de Controle Especial, conforme critérios preconizados pela RDC ANVISA nº 357, de 24 de março de 2020;
31. Esses critérios não excluem a obrigação de o estabelecimento dispensador atender aos demais requisitos da Portaria SVS/MS nº 344/98, Portaria SVS/MS nº 6, de 29 de janeiro de 1999, RDCs ANVISA nº11/2011, nº 50/2014, nº191/2017;